



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - Ufersa  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PROPPG  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD**

**Av. Francisco Mota, 572 – C. Postal 137 – Mossoró – RN – CEP: 59.625-900 - Tel.:  
(84) 3317-8313 – E.mail: [ppgd@ufersa.edu.br](mailto:ppgd@ufersa.edu.br)**

**SELEÇÃO MESTRADO EM DIREITO TURMA 2025 - ESPELHOS DAS  
QUESTÕES DA LINHA 1**

**QUESTÃO 1**

**a) Conceitos de Constituição Econômica, Constituição Radical e Constitucionalismo Transformador:**

Constituição Econômica – Gilberto Bercovici A Constituição Econômica representa a expressão jurídica de um projeto nacional destinado a orientar a atuação estatal na esfera econômica. Trata-se do conjunto de normas, princípios e finalidades constitucionais que organiza, orienta e limita a atividade econômica, estabelecendo o modelo de sistema adotado, as formas de intervenção estatal, os direitos e deveres econômicos, bem como os objetivos sociais e de desenvolvimento nacional. A Constituição institui uma ordem econômica dotada de normatividade vinculante, impondo deveres concretos ao Estado no sentido de intervir, planejar e regular a economia. A intervenção do Estado na economia ocorre nos termos dos artigos 170 a 174 da Constituição Federal de 1988, que delineiam sua atuação direta como agente econômico. Nessa perspectiva, rejeita-se a noção de neutralidade do direito, uma vez que a Constituição desempenha papel ativo na conformação da ordem econômica.

**Constituição Radical – Vera Karam de Chueiri**

A Constituição Radical se constitui como prática política em permanente reinvenção, configurando-se como uma constituição viva, vinculada à ação coletiva e à ideia de poder constituinte permanente. É radical por incorporar o conflito político, a ação transformadora da cidadania e por se reinscrever continuamente por meio da participação

popular. Fundamenta-se na concepção de democracia como processo inacabado, exigindo constante reinterpretação da ordem constitucional. Nesse sentido, radicaliza a luta contra as desigualdades, buscando combatê-las em prol da promoção de uma democracia substantiva. Por fim, incorpora de modo central a participação popular, ao enfatizar a relevância da atuação direta e constante do povo na definição e redefinição dos sentidos e conteúdos constitucionais.

### **Constitucionalismo Transformador – Ruth Rubio-Marín**

O Constitucionalismo Transformador configura-se como uma forma de organização constitucional que ultrapassa os limites da inclusão formal, ao promover a reconfiguração de normas, instituições e práticas sociais com vistas à efetivação da igualdade substantiva e da justiça de gênero. Parte do reconhecimento das desigualdades estruturais que atravessam a experiência das mulheres e de grupos historicamente marginalizados na esfera social, política e jurídica. Assim sendo, propõe a reformulação da cidadania constitucional, superando os modelos excludentes do constitucionalismo liberal, que historicamente ignoram a presença e as necessidades das mulheres. O Constitucionalismo Transformador promove uma transformação institucional e cultural orientada à redistribuição do poder, à superação de assimetrias históricas e à concretização da igualdade material.

#### **b) Finalidades atribuídas a cada uma dessas concepções de constituição:**

A Constituição Econômica tem como objetivo promover o desenvolvimento nacional com justiça social, assegurar a soberania econômica, reduzir as desigualdades e garantir um papel ativo do Estado na organização da ordem econômica. A Constituição Radical, por sua vez, busca ampliar a democracia, abrir o processo constitucional à participação e à disputa, e transformar as estruturas de poder por meio da ação política coletiva. Já o Constitucionalismo Transformador propõe a correção de exclusões históricas, a reconfiguração institucional com base em um marco igualitário e a efetivação da cidadania plena para todos os sujeitos, especialmente os historicamente oprimidos.

#### **c) Críticas ao Constitucionalismo Liberal:**

Gilberto Bercovici direciona as críticas ao constitucionalismo liberal na denúncia da neutralidade econômica como fictícia; na separação entre direito e economia; na crítica à redução do papel do Estado — restringido à função de garantidor da propriedade privada e da liberdade contratual —; na concepção da constituição como pacto de contenção do poder, voltado à limitação do Estado; e na omissão diante das desigualdades sociais, ao

ignorar desigualdades materiais e estruturais. Vera Karam de Chueiri formula críticas ao constitucionalismo liberal, com destaque para a separação entre constitucionalismo e democracia; o formalismo jurídico e a neutralidade aparente, que ocultam conflitos sociais e políticas excludentes sob a forma de normas abstratas e técnicas; a exclusão e a desigualdade estrutural, ao priorizar direitos civis e políticos formais, ignorando as desigualdades materiais e excluindo sujeitos historicamente marginalizados da cidadania constitucional; a supressão do poder constituinte, ao esvaziar sua potência transformadora e eliminar a possibilidade de mudança efetiva da constituição por meio da ação popular; e a redução da constituição à estabilidade institucional.

Ruth Rubio-Marín apresenta críticas ao constitucionalismo liberal referentes à concepção de cidadania excludente, construída com base em um sujeito universal abstrato — masculino, branco e proprietário — que exclui as mulheres dos espaços público, político e jurídico; à insuficiência da igualdade formal, que, embora assegure a inclusão legal das mulheres, não revisa as estruturas sociais e institucionais nem corrige desigualdades materiais; à falsa neutralidade de gênero, que oculta privilégios e reforça padrões patriarcais nas leis, instituições e na cultura política; à omissão diante das desigualdades estruturais, ao ignorar a divisão sexual do trabalho, a sub-representação política e as múltiplas formas de violência e discriminação de gênero; e à limitação democrática, ao restringir a participação a estruturas formais e excludentes, sem garantir efetiva escuta e presença das mulheres nos processos constituintes e decisórios.

## QUESTÃO 2

Regimes autoritários frequentemente recorrem ao direito e ao constitucionalismo não como limites ao poder, mas como ferramentas de legitimação e consolidação do controle político. Kim Lane Scheppele denomina esse fenômeno de legalismo autocrático, em que formas jurídicas e constitucionais são instrumentalizadas para minar, por dentro, os pilares do Estado de direito, mantendo uma aparência de legalidade e normalidade democrática. A ditadura militar brasileira (1964–1985) é exemplo notório dessa lógica, tendo desenvolvido formas inovadoras de manipulação jurídica que a diferenciam inclusive de outras experiências autoritárias no país.

Para promover o golpe de 1964, os militares e civis que o conduziram mobilizaram práticas e discursos do direito constitucional. O marco inaugural da ditadura foi a declaração de vacância da Presidência da República, feita pelo presidente do Congresso

Nacional, Auro de Moura Andrade, em 2 de abril de 1964, embora o presidente João Goulart ainda estivesse em território nacional e não tivesse renunciado. Tal declaração sem base constitucional expressa representou uma manobra jurídica para conferir uma aparência de legalidade ao golpe. Em seguida, o novo regime adotou medidas legislativas casuísticas, especialmente a modificação das regras de inelegibilidade para possibilitar a eleição indireta do general Castelo Branco. Outro aspecto que pode ser indicado foi o uso da teoria do poder constituinte e do conceito de revolução para promover a desvinculação da ordem constitucional vigente e permitir a outorga de atos institucionais e de textos constitucionais, como a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 01/1969.

Um aspecto inovador do regime militar foi o modo como tratou a relação entre regra e exceção. Ao contrário de outros momentos autoritários da história brasileira — como o Estado Novo de Vargas, que revogou a constituição vigente e outorgou uma nova —, a ditadura pós-1964 preservou formalmente a Constituição de 1946 ao mesmo tempo em que instituiu um sistema de exceção paralelo, regulado pelos Atos Institucionais (AIs). Esses atos não apenas suspendiam garantias e limitavam direitos — a exemplo do AI 1 e AI 5 —, mas funcionavam também como mecanismos excepcionais de reforma constitucional — como foi o caso do Ato Institucional nº 2. Essa convivência entre a norma constitucional ordinária e os AIs criou um modelo de exceção ambíguo e permanente, em que a ordem jurídica era constantemente reconfigurada, diluindo a própria noção de normalidade democrática.

Além disso, o regime recorreu à judicialização da repressão, criando estruturas especializadas dentro do sistema judiciário, especialmente por meio da Justiça Militar. A partir de 1965, após a edição do AI 2, os crimes políticos e as “ameaças à segurança nacional” passaram a ser julgados por tribunais militares, com base em legislação de segurança nacional e aplicada com discricionariedade. Tais leis ampliaram o escopo da repressão e transferiram a jurisdição sobre civis para cortes castrenses, esvaziando o papel do Judiciário civil.

O uso da Justiça Militar teve duplo efeito: conferia aparência de julgamento legal a processos marcados por arbitrariedade e tortura, e reforçava a legitimidade interna do regime, apresentando a repressão como cumprimento da legalidade e não como ação de exceção. É importante lembrar que quase todos os atos institucionais possuíam cláusulas que proibiam o controle judicial. Leonardo Barbosa destaca que essa estratégia autoritária não rejeitou o direito, mas o instrumentalizou, inclusive mantendo o funcionamento de instituições como o Congresso Nacional e o STF — ainda que sob forte controle e

constantes expurgos — como forma de produzir uma narrativa de legitimidade institucional. O direito foi transformado em um campo de disputa política em que se buscava, ao mesmo tempo, criar obstáculos formais à oposição e garantir uma imagem de normalidade institucional.

Por fim, é importante frisar que o direito, mesmo em regimes autoritários, não é monolítico. Como observa Barbosa, a manutenção de instituições jurídicas mínimas pode gerar fissuras internas no projeto autoritário. A ditadura militar brasileira, ao preservar o Judiciário e permitir alguma atuação legislativa, mesmo que limitada, acabou enfrentando decisões judiciais desfavoráveis e derrotas eleitorais pontuais, evidenciando os custos e os riscos de instrumentalizar seletivamente o constitucionalismo.

Em síntese, a ditadura brasileira oferece um caso paradigmático de legalismo autocrático: um regime que soube usar a forma jurídica — inclusive constituições e leis — não apenas como fachada, mas como ferramenta eficaz para a dominação política. A análise histórica da experiência de 1964–1985 revela como o constitucionalismo pode ser capturado e invertido, funcionando ora como barreira à tirania, ora como veículo da própria opressão, dependendo da estrutura institucional e do uso político que se faz do direito.